

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
DOM PEDRO I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, cacsantaluzia@tjro.jus.br

Número do processo: 7002326-72.2017.8.22.0018

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Polo Ativo: MPRO - Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CLORENI MATT, SOFIA JULIANA DE ALMEIDA MYCZKOVSKI, JOSE RIVALDO DE OLIVEIRA, MENDES & RIBEIRO LTDA - ME, VALDIR RIBEIRO DA SILVA, DAIANNY APARECIDA TRENTINI MENDES RIBEIRO, JURANDIR DE OLIVEIRA ARAUJO, E. J. CONSTRUTORA LTDA. EPP, JOSE HELIO RIGONATO DE ANDRADE

ADVOGADOS DOS REU: LUIZ EDUARDO STAUT, OAB nº RO882, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, GREYCY KELI DOS SANTOS, OAB nº RO8921, DENISE SOARES VARGAS, OAB nº DF16058

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA** em face de **CLORENI MATT, SOFIA JULIANA DE ALMEIDA MYCZKOVSKI, JOSÉ RIVALDO DE OLIVEIRA, MENDES & RIBEIRO LTDA, VALDIR RIBEIRO DA SILVA, DAIANNY APARECIDA TRENTINI MENDES RIBEIRO, JURANDIR DE OLIVEIRA ARAUJO, E. J. CONSTRUTORA LTDA. EPP e JOSÉ HELIO RIGONATO DE ANDRADE**, objetivando a condenação dos requeridos nas sanções previstas na Lei nº 8.429/92.

Narra a petição inicial, em apertada síntese, a ocorrência de fraude e superfaturamento no procedimento licitatório Carta Convite nº 048/2010 (Processo Administrativo nº 979/2010), cujo objeto era a construção de uma sala de aula e dois banheiros na Escola Municipal José Ronaldo Aragão.

Segundo o Ministério Público, não houve um balizamento prévio de preços durante a fase interna do procedimento licitatório. Essa etapa é essencial, pois visa fornecer subsídios para a composição dos preços a serem praticados no decorrer do certame, o que permitiria prevenir o superfaturamento por parte dos licitantes. No presente caso, a ausência desse procedimento resultou na ocorrência de dano concreto.

Sustenta que houve montagem do processo licitatório mediante conluio entre o Presidente da Comissão de Licitações (José Rivaldo) e os representantes das empresas participantes, simulando competitividade. Aponta, ainda, com base em Laudo Pericial, que a obra foi contratada por valor superior ao de mercado, gerando dano ao erário e enriquecimento ilícito da empresa vencedora (Mendes & Ribeiro Ltda).



Alega-se que a empresa MELO E MOURÃO LTDA. sequer apresentou proposta comercial no procedimento licitatório em questão, não tendo, portanto, influenciado o resultado final do certame. Por essa razão, não foi incluída (ou demandada) na presente ação.

Ainda, aduz que o edital do certame, por sua vez, foi retirado pela empresa demandada, MENDES E RIBEIRO LTDA, por intermédio de seu procurador, JURANDIR DE OLIVEIRA ARAUJO, conforme se verifica no recibo de fls. 34 do Inquérito Policial (IP). Tal fato demonstra a participação do demandado JURANDIR nos atos de improbidade veiculados na presente inicial, ainda que ele não figure formalmente como sócio da empresa em questão. De igual modo, a empresa demandada E. J. CONSTRUTORA LTDA. EPP. também retirou o referido edital (vide fls. 36 do IP).

No dia da sessão pública, a MENDES E RIBEIRO LTDA, novamente representada por seu procurador, JURANDIR DE OLIVEIRA ARAUJO, habilitou-se na licitação (fls. 48 do IP) e subscreveu os demais documentos (fls. 79/87 do IP).

A demandada E. J. CONSTRUTORA LTDA. EPP., por sua vez, teve sua participação no certame mediante a representação de seu sócio-administrador, o também demandado JOSÉ HELIO RIGONATO DE ANDRADE, que subscreveu os documentos de habilitação (fls. 90/91 do IP) e propostas de preço (fls. 111/123 do IP). De acordo com a ata de abertura (fls. 125 do IP), participaram da licitação as empresas E. J. CONSTRUTORA LTDA. EPP., MENDES E RIBEIRO LTDA e MELO E MOURÃO LTDA, sagrando-se vencedora a demandada MENDES E RIBEIRO LTDA, o que levou à celebração do Contrato Administrativo n. 039/2010.

O Ministério Público sustenta que, conforme se extrai do laudo pericial juntado no Inquérito Policial, as empresas E. J. Construtora Ltda. EPP e Mendes & Ribeiro Ltda. apresentaram propostas com preços incompatíveis com os valores praticados no mercado. Segundo o referido laudo, em ambas as propostas verificou-se superfaturamento no item BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), componente destinado a cobrir custos administrativos e operacionais da obra.

A petição inicial foi recebida sob o ID 45066070, acompanhada do Inquérito Civil Público e de vasta documentação, com destaque para o Laudo Pericial n.º 1.238/2014 e demais diligências.

Apresentadas Defesas Preliminares por JURANDIR DE OLIVEIRA ARAÚJO (ID.16595966); SOFIA JULIANA (ID. 17307708); MENDES & RIBEIRO, VALDIR RIBEIRO DA SILVA e DAIANNY APARECIDA TRENTINI (ID. 36089840).

Devidamente notificados, os requeridos CLORENI MATT (ID. 16260623), JOSÉ RIVALDO DE OLIVEIRA (ID. 17787505), E.J. CONSTRUTORA LTDA. EPP e JOSÉ HELIO RIGONATO DE ANDRADE (ambos ID. 17623784), deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Impugnação às Defesas Preliminares no ID. 39779142.

Notificados, os requeridos apresentaram defesa prévia.

A inicial foi recebida por decisão fundamentada, determinando-se a citação (ID. 45066070).

Devidamente citados, os réus apresentaram contestação:



Sofia Juliana de Almeida Myczkovski, ex-Secretária de Educação, defende a aplicação retroativa da Lei nº 14.230/2021 para arguir a prescrição da pretensão punitiva, sustentando que, após a interrupção pelo ajuizamento da ação em 2017, o prazo recomeçou pela metade (quatro anos), expirando em dezembro de 2021 sem sentença. No mérito, alega a atipicidade da conduta pela ausência de dolo específico, argumentando que a cotação de preços, cuja falta gerou a acusação, era responsabilidade da CPL e não sua, e que o próprio Ministério Público admite não haver prova de conluio ou intenção deliberada de causar dano, requisitos indispensáveis na nova legislação. Subsidiariamente, requer que eventual sanção de perda de função pública se restrinja ao vínculo da época, protegendo seu cargo atual de professora estadual.

A defesa de **Cloreni Matt**, pleiteia o reconhecimento da prescrição intercorrente dado o transcurso de mais de quatro anos desde o ajuizamento da ação em 2017. O réu sustenta que a improbidade administrativa exige a comprovação de dolo específico e má-fé, argumentando que a mera ilegalidade ou negligência não são suficientes para a condenação sob o novo regime jurídico e que não há provas de má-fé nos autos. Por fim, solicita a improcedência da ação ou, em caso de condenação, que a perda da função pública atinja apenas o vínculo que o agente detinha na época dos fatos.

Jurandir de Oliveira Araújo sustentou ser apenas procurador da empresa, sem poderes de gestão, negando a prática de ato ímparo. A defesa argumenta que Jurandir atuou apenas como mandatário (procurador) para retirar o edital e entregar documentos, não sendo sócio da empresa, e que o Código Civil isenta o mandatário de responsabilidade por atos da empresa, salvo excesso de mandato, o que não ocorreu. Quanto ao superfaturamento, a defesa alega que a divergência de preços decorre do uso equivocado da tabela SINAP (preços de São Paulo) em vez da tabela DEOSP/DER (preços de Rondônia), o que explicaria a diferença de valores sem caracterizar irregularidade.

Jurandir de Oliveira Araújo apresentou “*defesa preliminar*”, ID. 82116883 e contestação no mesmo momento processual.

Na dita “defesa preliminar”, foca na defesa de Jurandir de Oliveira Araújo em relação à obra realizada no Balneário Municipal, que o Ministério Público alegou ter sido edificada em propriedade particular pertencente a Alvina José do Carmo e Valdevino Vaz dos Santos. A defesa argumenta que documentos localizados nos arquivos da Prefeitura comprovam que o Município adquiriu e pagou pela área em 1990, de José Osvaldo Arruda. O texto sustenta que a escritura feita posteriormente, em 1999, em nome da esposa do vendedor, foi um ato indevido e estranho, visto que o imóvel já pertencia ao ente público. Com base nisso, o advogado alega que não houve dolo ou má-fé, pois a administração acreditava estar construindo em terreno próprio, e cita jurisprudências para reforçar que a improbidade exige intenção desonesta, pedindo a rejeição da ação.

Já esta peça “contestatória” ID. 82118454, aborda as acusações referentes a um processo licitatório de 2010 para a construção de uma sala de reforço escolar e banheiros, no qual se aponta superfaturamento e vínculo do réu com a empresa vencedora, Mendes & Ribeiro Ltda. A defesa esclarece que Jurandir atuou apenas como procurador para a retirada do edital e entrega de documentos, não sendo sócio da empresa nem responsável pela elaboração da planilha de custos. O documento contesta a alegação de sobrepreço, justificando que o Ministério Público utilizou erroneamente a tabela SINAP (baseada em São Paulo), enquanto a tabela correta seria a DEOSP/DER (Rondônia), que reflete os custos locais mais elevados de insumos. A peça conclui que o mandatário não deve responder por atos da empresa mandante e que, diante da ausência de provas de enriquecimento ilícito ou dolo, o réu é parte ilegítima na ação.



Valdir Ribeiro da Silva, sócio da empresa vencedora, sustenta sua ilegitimidade passiva argumentando que a petição inicial não individualiza sua conduta nem comprova benefício direto, requisitos essenciais da Lei nº 14.230/2021 para responsabilizar os sócios. Defende a retroatividade da nova lei para afastar a punição por culpa, exigindo prova de dolo que afirma inexistir, e destaca que os documentos da licitação foram assinados por um representante, não por ele. A defesa de **Daianny Aparecida Trentini Mendes Ribeiro**, também sócia, replica integralmente os argumentos de Valdir, pleiteando sua exclusão do processo por ausência de ato de gestão ou prova de participação direta no suposto ilícito. Invoca a Lei nº 14.230/2021 para sustentar a necessidade de dolo para configuração de improbidade e nega a ocorrência de superfaturamento ou prejuízo ao erário.

Por sua vez, **José Rivaldo de Oliveira**, ex-Presidente da CPL, suscita a prescrição da pretensão punitiva, visto que a ação foi proposta quase sete anos após os fatos e sua exoneração, ultrapassando o prazo legal. No mérito, alega ilegitimidade passiva, afirmando que a cotação de preços era competência do setor solicitante e não da CPL, e aponta a nulidade da perícia por basear-se na tabela SINAPI, que considera inaplicável à realidade local, além de reforçar a extinção da modalidade culposa pela nova legislação.

Os réus **E.J. Construtora Ltda e José Hélio Rigonato de Andrade**, embora citados, quedaram-se inertes.

O Ministério Público apresentou impugnação às contestações:

Na impugnação à contestação sob ID. 95257355, o Ministério Público rebateu a tese principal das defesas de Sofia Juliana e Cloreni Matt sobre a aplicação da Lei nº 14.230/2021. O Parquet defendeu a irretroatividade da nova lei, argumentando que os princípios do Direito Administrativo Sancionador não se confundem com os do Direito Penal. Consequentemente, sustentou que a prescrição intercorrente não se aplica ao caso, citando a tese do STF (Tema 1.199) de que os novos marcos temporais só valem a partir da publicação da lei em 2021, não havendo inércia estatal no caso. Quanto ao elemento subjetivo, o MP argumentou que, dada a irretroatividade, não se exige dolo específico, bastando o dolo genérico (vontade de realizar o fato) aplicável à época dos atos. Sobre a perda da função pública, defendeu que as sanções podem ser aplicadas cumulativamente e não se restringem apenas ao cargo ocupado na época.

Em relação ao réu Jurandir de Oliveira Araújo, o Ministério Público apontou que a contestação apresentada por ele não diz respeito ao objeto dos autos, tratando-se de peça estranha ao processo. Por isso, requereu o desentranhamento da peça e a decretação de sua revelia.

Já na impugnação sob ID. 101000762, o Ministério Público contestou as alegações de José Rivaldo de Oliveira (ex-Presidente da CPL), afirmando que a ação visa o ressarcimento ao erário, pretensão que é imprescritível quando decorrente de ato doloso de improbidade, rejeitando assim a tese de prescrição originária. Quanto à ilegitimidade passiva alegada por Rivaldo, o MP sustentou que ele possui legitimidade sim, pois, como presidente da CPL, tinha o dever de zelar pela licitude do certame. A acusação é grave: o MP aponta que Rivaldo teria simulado a participação de uma empresa (Melo e Mourão Ltda.) para dar ares de legalidade ao processo, tendo sido inclusive apreendido um carimbo desta empresa em seu poder.

Quanto aos sócios Valdir Ribeiro e Daianny Aparecida, o Parquet refutou a tese de ilegitimidade passiva, argumentando que eles se beneficiaram diretamente do superfaturamento da obra como sócios da empresa vencedora (Mendes & Ribeiro Ltda.). O MP reiterou a inaplicabilidade retroativa da Lei 14.230/2021 para beneficiar os réus e defendeu a



validade da prova emprestada do inquérito policial, bem como a aptidão da petição inicial, que descreve os fatos com clareza suficiente para a defesa. Por fim, o MP requereu o julgamento antecipado do mérito pela procedência da ação.

Foi oportunizada a tentativa de Acordo de Não Persecução Cível (ANPC), sem sucesso.

O feito foi saneado, afastando-se preliminares de inépcia da inicial, falta de interesse de agir e prescrição, fixando-se os pontos controvertidos: *a) a ocorrência dos atos de improbidade narrados na inicial; b) o alegado dano causado ao erário, o enriquecimento ilícito ou a violação aos princípios; c) a autoria/responsabilidade imputada aos réus; e d) o elemento subjetivo; e) a efetiva prestação dos serviços contratados pela municipalidade, bem como a responsabilidade dos réus quanto aos atos de improbidade imputados na inicial.*

Em 13 de agosto de 2025, realizou-se a Audiência de Instrução e Julgamento por videoconferência. Presentes o Ministério Público e as defesas dos requeridos Sofia Juliana, Mendes & Ribeiro Ltda, Valdir Ribeiro, Daianny Aparecida e Jurandir de Oliveira. Ausentes os réus Cloreni Matt, José Rivaldo, E. J. Construtora e José Hélio. Durante o ato, procedeu-se à oitiva da testemunha arrolada, Sr. Ernandes de Souza Bonfim. Em seguida, realizou-se o interrogatório do réu Jurandir de Oliveira Araújo. Os demais requeridos presentes não manifestaram interesse na realização dos seus interrogatórios, sendo estes dispensados. Encerrada a instrução, foi concedido prazo para o Advogado Dr. Alan Carlos regularização de representação processual dos réus Valdir Ribeiro da Silva e Daianny Aparecida Trentini Mendes Ribeiro, o que não foi regularizado por parte do causídico ali presente.

Ainda, foi determinado o prazo legal e sucessivo para a apresentação de Alegações Finais por memoriais, iniciando-se pelo Ministério Público e, subsequentemente, pelas defesas.

Em *alegações finais* (ID 129255108), o Ministério Público de Rondônia requer a condenação dos réus, apontando um superfaturamento superior a 90% na obra licitada, conforme laudo pericial. O órgão argumenta contra a retroatividade da Lei n. 14.230/2021, defendendo a aplicação da lei vigente à época dos fatos (*tempus regit actum*), e sustenta que houve dolo dos gestores ao não realizarem cotações prévias e dos particulares ao apresentarem propostas fraudulentas, gerando dano efetivo ao erário e dano moral coletivo

A defesa de Jurandir de Oliveira Araújo pleiteia a improcedência da ação, sustentando que ele atuou apenas como procurador, sem dolo ou benefício econômico próprio. O documento invoca a aplicação retroativa da Lei n. 14.230/2021 e o Tema 1.199 do STF, argumentando que a nova legislação exige a comprovação de dolo específico e de efetivo prejuízo ao erário, vedando a condenação por dano presumido, elementos que a defesa afirma não estarem presentes no caso.

Nesse ato, a defesa de José Rivaldo de Oliveira pugna pela extinção ou improcedência do feito, alegando preliminarmente a prescrição da pretensão punitiva e a ilegitimidade passiva do réu, pois a cotação de preços não era atribuição da Comissão de Licitação. No mérito, sustenta a atipicidade da conduta com base na Lei n. 14.230/2021, que extinguiu a modalidade culposa de improbidade, e contesta o laudo da acusação por utilizar a tabela SINAPI, considerada inadequada para a realidade do mercado local.

E, por fim, a defesa de Sofia Juliana de Almeida Myczkovski sustentou a inexistência de ato ímparo, afirmando que apenas solicitou a ampliação de escola municipal, sem participação técnica no procedimento licitatório n.º 979/2010, cuja planilha de custos foi elaborada por engenheiro com base na tabela DEOSP. Alegou ausência de dolo específico, inexistência de



dano ao erário e que eventual falha seria mera irregularidade formal, defendendo a improcedência integral da ação com fundamento na Lei n.º 14.230/2021 e no entendimento do STF (Tema 1199).

Os demais réus não apresentaram alegações finais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTOS

A Lei 8.429/92, com as alterações trazidas pela Lei n. 14.230/2021, estabelece as situações que configuram atos de improbidade administrativa, dividindo-os em ações: a) que importam enriquecimento ilícito (artigo 9º); b) que causam prejuízo ao erário (artigo 10); e, c) que atentam contra os princípios da administração pública (artigo 11).

As alterações trazidas pela Lei n. 14.230/2021 afastam a possibilidade de que o agente público ou aquele que lhe é equiparado ou com ele praticou o ato ímpreto, possam ser penalizados mediante culpa, ou seja, a conduta ímpreto deve ser dolosa.

Conforme o art. 1º, §2º, considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado das condutas dolosas descritas nos artigos 9º, 10 e 11, sendo complementado pelo §3º, art. 1º, o qual aponta que “O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa”.

Ou seja, é necessária a comprovação de desonestade, de má-fé e da vontade de obter os resultados descritos nas condutas tipificadas. Assim, a negligência, falta de cuidado com a coisa pública, gestão inábil, condutas vinculadas à culpa, não serão tidas como ímpreto.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda na vigência da Lei de Improbidade sem as alterações trazidas pela Lei n. 14.230/2021, já era no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade.

A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Nesse sentido é a jurisprudência mencionada:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 . APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO . INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DECLARADA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA GRAVE OU DE DOLO NO CASO DOS AUTOS. MERA IRREGULARIDADE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA . ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA PARTE RECORRENTE COM O CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. POSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO DA IRRESIGNAÇÃO . NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART . 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09 .03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.II - Esta Corte tem entendimento consolidado segundo o qual, para a configuração de ato de improbidade administrativa, é necessária a análise do elemento subjetivo, qual seja, dolo nas condutas tipificadas nos arts . 9º e 11 ou, ao



menos, culpa, quanto às condutas do art. 10, da Lei n. 8.429/92 . Outrossim, é cediço que o ato administrativo eivado de improbidade é aquele no qual se verifica uma imoralidade administrativa, qualificada pela potencialidade lesiva a bens e valores públicos tutelados pelo ordenamento jurídico. III - **Conforme os precedentes deste Tribunal, a Lei n. 8.429/92, por força, sobretudo, de seu caráter punitivo, não pode ser aplicada a simples condutas de má administração ou meramente irregulares.** IV - No caso, os réus são acusados de contratar, diretamente, empresa para realizar concurso público para admissão de 4 (quatro) servidores para o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 22ª Região após indevida declaração de inexigibilidade de licitação, eis que a competição era viável. Entretanto, de acordo com as circunstâncias fáticas delimitadas no acórdão recorrido, não foi constatada a presença de culpa grave ou de dolo na conduta atribuída aos réus, razão pela qual a absolvição por ato de improbidade administrativa promovida nas instâncias anteriores deve ser mantida. V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Afasta-se a incidência da Súmula n. 182/STJ quando, embora o Agravo Interno não impugne todos os fundamentos da decisão recorrida, a parte recorrente manifesta, expressamente, a concordância com a solução alcançada pelo julgador, desde que o capítulo em relação ao qual a desistência foi manifestada seja independente e não interfira na análise do mérito da irresignação. VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VIII - Agravo Interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1737075 AL 2018/0092379-3, Relator.: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 04/09/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2018) *(GRIFO NOSO)*

No caso dos autos, o Ministério Público afirma que os requeridos praticaram atos que ferem os artigos 9º, caput, art. 10, e art. 11, caput da Lei 8.429/92.

Antes, porém de adentrar no mérito propriamente dito da demanda, cabe a análise da aplicação da Lei 14.230/2021 às ações ajuizadas sob a égide da Lei 8.429/92, que passo a analisar.

Questões processuais pendentes:

Da pendência de regularização processual pelo advogado

Compulsando os autos, verifica-se que, encerrada a instrução, o advogado Dr. Alan Carlos, foi intimado e advertido em audiência a regularizar a representação processual dos réus Valdir Ribeiro da Silva e Daianny Aparecida Trentini Mendes Ribeiro, tendo em vista a renúncia apresentada pelo patrono anterior.

Decorrido o prazo concedido, certifica-se que não houve a juntada do competente instrumento de mandato. Todavia, **deixo de decretar a revelia**, uma vez que os réus, devidamente citados, compareceram aos autos em momento oportuno e apresentaram contestação quando ainda detinham regularidade de representação. Desta forma, a ausência de regularização superveniente acarreta apenas a ineficácia dos atos eventualmente praticados pelo advogado Dr. Alan Carlos (art. 104, § 2º, do CPC), prosseguindo-se o feito com a análise da defesa já validamente constituída nos autos.



Por fim, diante da renúncia formalizada e da ausência de regularização, determino à CPE a imediata exclusão do advogado Dr. Renan Gonçalves de Sousa dos cadastros processuais e da autuação deste feito, para que não mais receba intimações.

Da Revelia dos Requeridos E.J. Construtora Ltda e José Hélio Rigonato

Inicialmente, verifico que os requeridos E.J. Construtora Ltda e José Hélio Rigonato, apesar de regularmente citados, não apresentaram contestação nos autos. **Diante da inércia, decreto a revelia de ambos.**

Todavia, impende destacar que a contumácia, na presente demanda, não induz seus efeitos materiais clássicos. Isso porque, nos termos do art. 17, § 19, inciso I, da Lei nº 8.429/92 (com redação dada pela Lei nº 14.230/2021), *"não se aplicam na ação de improbidade administrativa (...) a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em caso de revelia".*

Desta forma, a ausência de defesa não implica em confissão ficta. A verificação dos fatos dependerá exclusivamente das provas carreadas aos autos, cuja análise pormenorizada, confirmado a ausência de presunção de veracidade, **será fundamentada em tópico oportuno, no mérito desta sentença.**

Das preliminares alegadas:

Na decisão de ID 122723765, já foram rejeitadas as preliminares de inépcia da inicial, ausência de interesse de agir e prescrição ordinária.

Ademais, impõem-se os esclarecimentos que seguem.

Do Regime Jurídico Aplicável (Lei nº 14.230/2021), das Prescrições e da Pretensão de Ressarcimento ao Erário

Inicialmente, impõe-se a aplicação da Lei nº 14.230/2021, que alterou substancialmente a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92).

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1199, as normas benéficas da nova lei aplicam-se aos casos em curso (sem trânsito em julgado), especialmente a exigência de dolo para a configuração do ato de improbidade e a abolição da modalidade culposa. Há jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADVENTO DA LEI 14.231/2021. INTELIGÊNCIA DO ARE 843.989 (TEMA 1.199). INCIDÊNCIA IMEDIATA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. A Lei 14.231/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no caput do art. 11 da Lei 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal. 2. No julgamento do ARE 843.989 (tema 1.199), o Supremo Tribunal Federal assentou a irretroatividade das alterações introduzidas pela Lei 14.231/2021, para fins de incidência em face da coisa julgada ou durante o processo de



execução das penas e seus incidentes, mas ressalvou exceção de retroatividade relativa para casos como o presente, em que ainda não houve o trânsito em julgado da condenação por ato de improbidade. 3. As alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado. 4. Tendo em vista que (i) a imputação promovida pelo autor da demanda, a exemplo da capitulação promovida pelo Tribunal de origem, restringiu-se a subsumir a conduta imputada aos réus exclusivamente ao disposto no caput do art. 11 da Lei 8.429/1992 e que (ii) as condutas praticadas pelos réus, nos estritos termos em que descritas no arresto impugnado, não guardam correspondência com qualquer das hipóteses previstas na atual redação dos incisos do art. 11 da Lei 8.429/1992, imperiosa a reforma do acórdão recorrido para julgar improcedente a pretensão autoral. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental desprovido. (STF - ARE: 1346594 SP, Relator.: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 24/10/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-10-2023 PUBLIC 31-10-2023) (GRIFO NOSSO)

O Supremo Tribunal Federal definiu que o novo regime prescricional (prescrição intercorrente) é irretroativo, aplicando-se os novos marcos apenas a partir da publicação da lei (26/10/2021). Segundo a Tema 1.199, em sede de Repercussão Geral, os novos prazos de interrupção e a própria prescrição intercorrente começam a correr a partir da publicação da nova lei e não retroagem para incidir sobre o lapso temporal decorrido antes dela. *STF. Plenário. ARE 843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199) (Info 1065).*

Ainda, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA (LEI 14.230/2021) PARA A RESPONSABILIDADE POR ATOS ILÍCITOS CIVIS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 8.429/92). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DE REGRAS RÍGIDAS DE REGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS CORRUPTOS PREVISTAS NO ARTIGO 37 DA CF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 5º, XL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO NORMATIVA. APLICAÇÃO DOS NOVOS DISPOSITIVOS LEGAIS SOMENTE A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI, OBSERVADO O RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO COM A FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL PARA O TEMA 1199. 1. A Lei de Improbidade Administrativa, de 2 de junho de 1992, representou uma das maiores conquistas do povo brasileiro no combate à corrupção e à má gestão dos recursos públicos. 2. O aperfeiçoamento do combate à corrupção no serviço público foi uma grande preocupação do legislador constituinte, ao estabelecer, no art. 37 da Constituição Federal, verdadeiros códigos de conduta à Administração Pública e aos seus agentes, prevendo, inclusive, pela primeira vez no texto constitucional, a possibilidade de responsabilização e aplicação de graves sanções pela prática de atos de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da CF). 3. A Constituição de 1988 privilegiou o combate à improbidade administrativa, para evitar que os agentes públicos atuem em detrimento do Estado, pois, como já salientava Platão, na clássica obra REPÚBLICA, a punição e o afastamento da vida pública dos agentes corruptos pretendem fixar uma regra proibitiva para que os servidores públicos não se deixem "induzir por preço nenhum a agir em detrimento dos interesses do Estado". 4. O combate à corrupção, à ilegalidade e à imoralidade no seio do Poder



Público, com graves reflexos na carência de recursos para implementação de políticas públicas de qualidade, deve ser prioridade absoluta no âmbito de todos os órgãos constitucionalmente institucionalizados. 5. A corrupção é a negativa do Estado Constitucional, que tem por missão a manutenção da retidão e da honestidade na conduta dos negócios públicos, pois não só desvia os recursos necessários para a efetiva e eficiente prestação dos serviços públicos, mas também corrói os pilares do Estado de Direito e contamina a necessária legitimidade dos detentores de cargos públicos, vital para a preservação da Democracia representativa. 6. A Lei 14.230/2021 não excluiu a natureza civil dos atos de improbidade administrativa e suas sanções, pois essa "natureza civil" retira seu substrato normativo diretamente do texto constitucional, conforme reconhecido pacificamente por essa SUPREMA CORTE (TEMA 576 de Repercussão Geral, de minha relatoria, RE nº 976 .566/PA). 7. O ato de improbidade administrativa é um ato ilícito civil qualificado – "ilegalidade qualificada pela prática de corrupção" – e exige, para a sua consumação, um desvio de conduta do agente público, devidamente tipificado em lei, e que, no exercício indevido de suas funções, afaste-se dos padrões éticos e morais da sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas (artigo 9º da LIA) ou gerar prejuízos ao patrimônio público (artigo 10 da LIA), mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções, apesar de ferir os princípios e preceitos básicos da administração pública (artigo 11 da LIA). 8. A Lei 14.230/2021 reiterou, expressamente, a regra geral de necessidade de comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação do ato de improbidade administrativa, exigindo – em todas as hipóteses – a presença do elemento subjetivo do tipo – DOLO, conforme se verifica nas novas redações dos artigos 1º, §§ 1º e 2º; 9º, 10, 11; bem como na revogação do artigo 5º. 9. Não se admite responsabilidade objetiva no âmbito de aplicação da lei de improbidade administrativa desde a edição da Lei 8.429/92 e, a partir da Lei 14.230/2021, foi revogada a modalidade culposa prevista no artigo 10 da LIA. 10. A opção do legislador em alterar a lei de improbidade administrativa com a supressão da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa foi clara e plenamente válida, uma vez que é a própria Constituição Federal que delega à legislação ordinária a forma e tipificação dos atos de improbidade administrativa e a graduação das sanções constitucionalmente estabelecidas (CF, art. 37, § 4º). 11. O princípio da retroatividade da lei penal, consagrado no inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal ("a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu") não tem aplicação automática para a responsabilidade por atos ilícitos civis de improbidade administrativa, por ausência de expressa previsão legal e sob pena de desrespeito à constitucionalização das regras rígidas de regência da Administração Pública e responsabilização dos agentes públicos corruptos com flagrante desrespeito e enfraquecimento do Direito Administrativo Sancionador. 12. Ao revogar a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, entretanto, a Lei 14.230/2021, não trouxe qualquer previsão de "anistia" geral para todos aqueles que, nesses mais de 30 anos de aplicação da LIA, foram condenados pela forma culposa de artigo 10; nem tampouco determinou, expressamente, sua retroatividade ou mesmo estabeleceu uma regra de transição que pudesse auxiliar o intérprete na aplicação dessa norma – revogação do ato de improbidade administrativa culposo – em situações diversas como ações em andamento, condenações não transitadas em julgado e condenações transitadas em julgado. 13. A norma mais benéfica prevista pela Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, portanto, não é retroativa e, consequentemente, não tem incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes. Observância do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. 14. Os prazos prescricionais previstos em lei garantem a segurança jurídica, a estabilidade e a previsibilidade do ordenamento jurídico; fixando termos exatos para que o Poder Público possa



aplicar as sanções derivadas de condenação por ato de improbidade administrativa . 15. A prescrição é o perecimento da pretensão punitiva ou da pretensão executória pela INÉRCIA do próprio Estado. A prescrição prende-se à noção de perda do direito de punir do Estado por sua negligência, ineficiência ou incompetência em determinado lapso de tempo. 16 . Sem INÉRCIA não há PRESCRIÇÃO. Sem INÉRCIA não há sancionamento ao titular da pretensão. Sem INÉRCIA não há possibilidade de se afastar a proteção à probidade e ao patrimônio público. 17 . Na aplicação do novo regime prescricional – novos prazos e prescrição intercorrente –, há necessidade de observância dos princípios da segurança jurídica, do acesso à Justiça e da proteção da confiança, com a IRRETROATIVIDADE da Lei 14.230/2021, garantindo-se a plena eficácia dos atos praticados validamente antes da alteração legislativa. 18. Inaplicabilidade dos prazos prescricionais da nova lei às ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, que permanecem imprescritíveis, conforme decidido pelo Plenário da CORTE, no TEMA 897, Repercussão Geral no RE 852 .475, Red. p/Acordão: Min. EDSON FACHIN. 19 . Recurso Extraordinário PROVIDO. Fixação de tese de repercussão geral para o Tema 1199: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei". (STF - ARE: 843989 PR, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 18/08/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 09-12-2022 PUBLIC 12-12-2022)(GRIFO NOSSO)

No que se refere à **prescrição intercorrente**, a matéria deve ser examinada à luz da medida cautelar deferida pelo Ministro Alexandre de Moraes na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.236, que suspendeu a eficácia da expressão “pela metade” prevista no art. 23, § 5º, da Lei nº 8.429/1992, introduzida pela Lei nº 14.230/2021. Assim, enquanto vigente a cautelar, o prazo da prescrição intercorrente deve ser apurado pelo lapso integral de 8 (oito) anos entre os marcos interruptivos legais, afastada a redução pela metade.

No caso concreto, o ajuizamento da ação em 19/12/2017 constitui o marco interruptivo relevante, de modo que o prazo de 8 (oito) anos somente se completará em 19/12/2025. Logo, tendo em vista que a presente sentença será prolatada antes do término desse lapso temporal, não se consumará a prescrição intercorrente alegada.

Quanto à **pretensão de ressarcimento ao erário**, a matéria encontra-se pacificada no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 897 da Repercussão Geral (RE 852.475), que fixou a tese segundo a qual “*são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa*”. Assim, estando a imputação ministerial assentada em condutas que, se comprovadas, caracterizam dolo, a pretensão resarcitória é, em tese, imprescritível.



Por sua vez, a alegada **prescrição da pretensão executória (ou executiva)** é o prazo que dispõe o Poder Público para iniciar a cobrança da multa civil ou promover o cumprimento das demais sanções impostas (como suspensão de direitos políticos, proibição de contratar, entre outras) **após** o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida em ação de improbidade administrativa, o que, evidentemente, não se verifica no presente caso.

Superadas, pois, as questões prejudiciais e preliminares, dentro do exame do mérito.

1. Da Materialidade: Fraude Licitatória e Superfaturamento

No caso dos autos, a materialidade do ato apontado como ímprebo encontra-se devidamente comprovada.

O ponto central da controvérsia diz respeito à forma de contratação da empresa Mendes & Ribeiro Ltda. para a realização da construção de 01 sala de reforço escolar e de 02 banheiros na Escola Municipal José Ronaldo Aragão.

Embora a conduta também possa caracterizar irregularidade administrativa e financeira passível de apuração, para o exame desta ação é relevante verificar, com base nas provas produzidas, a possível ocorrência da prática dos atos de improbidade administrativa que ofenderam princípios da administração pública, importaram em enriquecimento ilícito e/ou causaram dano ao erário.

Nesse contexto, o Laudo Pericial nº 1.238/2014 (IDs 15358908 e 15358911) e os resultados das buscas e apreensões apresentaram conclusões consistentes (ID. 15358731, pág. 07 e ID. 15358737, pág. 03/05).

O Laudo Pericial, apurou-se que o custo de referência de mercado para execução da obra, conforme (referência SINAPI/RO com desoneração), seria de R\$ 22.246,84, ao passo que a contratação foi formalizada pelo valor de R\$ 41.406,15. Evidenciou-se, assim, superfaturamento em patamar de 86,12%, atribuído à adoção de preços unitários superiores à média e à aplicação de BDI inflado/majorado.

Corroborando com os apontamentos do laudo pericial apresentado, a apreensão de carimbos de diversas empresas (D. 15358731, pág. 07 e ID. 15358737, pág. 03/05), incluindo das empresas concorrentes, em poder do Presidente da CPL (José Rivaldo), demonstra que não houve competição real.

A conduta dolosa do Presidente da CPL é manifesta e incontroversa diante da apreensão física dos carimbos das licitantes em sua posse (ID. 15358731, pág. 07 e ID. 15358737, pág. 03/05). A **vontade consciente de fraudar** se extrai da própria natureza do objeto apreendido: não há qualquer justificativa lícita ou procedural para que o julgador da licitação detenha os carimbos das empresas participantes. Tal fato comprova que o Presidente agiu com **dolo específico de frustrar o caráter competitivo da licitação**, centralizando em suas mãos a capacidade de manipular documentos e direcionar o resultado conforme seus interesses.

Denota-se que as empresas E.J. Construtora e Mendes & Ribeiro apresentaram propostas com sobrepreço em conluio, visando direcionar o objeto e lesar o cofre público.

A atuação das empresas E.J. Construtora e Mendes & Ribeiro revela dolo de fraudar o caráter competitivo da licitação. O fato de seus carimbos estarem em poder do Presidente da CPL confirma que suas propostas, contendo evidente sobrepreço, não eram ofertas reais de mercado, mas sim 'propostas de cobertura' (*bid rigging*) fabricadas ou consentidas para simular disputa. As propostas apresentadas por essas empresas continham sobrepreço, o que



evidencia que sua participação tinha o único intuito de dar aparência de legalidade a um preço inflacionado, lesando o erário.

Do laudo pericial e o resultado das buscas, extraem-se as seguintes premissas:

1. Que a licitação foi manipulada (houve montagem do processo licitatório mediante conluio entre o Presidente da Comissão de Licitações (José Rivaldo) e os representantes das empresas participantes, simulando competitividade).
2. Que a obra foi contratada por valor superior ao de mercado, gerando dano ao erário e enriquecimento ilícito da empresa vencedora (Mendes & Ribeiro Ltda).
3. Que houve pagamento indevido, de obra não realizada super faturada.

Aqui, há a nítida vontade, evidente, clara e manifesta, de impor lesão ao erário municipal em benefício de terceiros. A fraude licitatória ficou evidente.

Diante disso, reputo idôneas a prova técnica e a investigação realizada, e reconheço o dano ao erário, no valor histórico de R\$ 19.159,31, conforme apurado pela perícia e demonstrado no inquérito policial.

2. Da Validade do Laudo Pericial e Comprovação do Superfaturamento

No que tange à materialidade do ato ímparo e à quantificação do dano ao erário, as defesas dos requeridos impugnaram a utilização do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) como parâmetro de aferição de preços. Sustentam, em síntese, a inadequação da referida tabela por supostamente refletir a realidade de grandes centros (como São Paulo) e desconsiderar as peculiaridades logísticas e mercadológicas do Município de Santa Luzia D'Oeste/RO.

Contudo, a tese defensiva não merece acolhimento.

A prova técnica que instrui o feito, consubstanciada no Laudo Pericial nº 1.238/2014-CRCRM/POLITEC/SESDEC/RO, que consta o Exame de Constatação do documentos, reveste-se de idoneidade e fé pública, tendo adotado metodologia adequada e específica para a região.

Ao contrário do alegado pelas defesas, o laudo pericial não se valeu de índices nacionais genéricos ou de outros estados, mas aplicou expressamente a metodologia "SINAPI PARA RONDÔNIA".

O expert oficial considerou o custo por metro quadrado vigente à época especificamente para o Estado de Rondônia (R\$ 760,29/m²), o que demonstra que as variáveis regionais de insumos e mão de obra foram devidamente computadas. Ademais, a discrepância apurada não é marginal ou passível de justificativa por meras oscilações de mercado local.

A perícia constatou que a obra, contratada pelo valor de R\$ 41.406,15, deveria ter custado, R\$ 22.246,84. Trata-se de um superfaturamento superior a 86,12% sobre o valor de mercado, concentrado majoritariamente no item "BDI" (Bonificação e Despesas Indiretas), referente aos custos administrativos e operacionais, e não apenas no custo direto dos materiais.

O Ministério Público demonstrou, por meio de prova técnica robusta, que as propostas apresentadas pelas empresas requeridas (E.J. Construtora e Mendes & Ribeiro) continham preços manifestamente incompatíveis por metro quadrado e total com o mercado.



Ainda, a simples alegação genérica da defesa quanto à inaplicabilidade do SINAPI, desacompanhada de contraprova técnica capaz de justificar uma elevação de preço de forma significativa, não é suficiente para desconstituir o laudo oficial.

Portanto, reputo válida a utilização da tabela SINAPI regionalizada como parâmetro de controle de custos, restando comprovado o dano ao erário decorrente do superfaturamento na contratação da obra pública.

3. Da Análise das Condutas e Responsabilidade Subjetiva

Sob a ótica da Lei n.º 14.230/2021, a responsabilização exige a prova do dolo específico, consubstanciado na vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito.

a) Cloreni Matt (Prefeito) e Sofia Juliana (Secretária):

Aos réus Cloreni Matt (então Prefeito) e Sofia Juliana (então Secretária de Educação), o Ministério Público imputa a conduta de autorizar e homologar a licitação sem o prévio e necessário balizamento de preços (pesquisa de mercado), o que permitiu o superfaturamento.

Embora a ausência de pesquisa de preços adequada constitua grave falha administrativa e evidencie negligência na gestão da coisa pública, a nova sistemática da Lei de Improbidade não mais pune a conduta culposa (imprudência, negligência ou imperícia). Não há nos autos prova robusta de que o Prefeito ou a Secretária tivessem conhecimento do esquema de montagem do certame operado pela CPL, ou que tenham agido com a intenção específica de fraudar a licitação para enriquecer a si ou a terceiros. A conduta de confiar nos pareceres técnicos e jurídicos e nos atos da comissão de licitação, ainda que incauta, não configura, por si só, o dolo específico de improbidade. Ainda, segundo §3 do artigo 1º: *§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa*.

Assim, ante a ausência de prova do elemento subjetivo doloso e a *abolitio* da improbidade culposa, a **improcedência dos pedidos em relação a Cloreni Matt e Sofia Juliana é medida que se impõe**.

b) Valdir Ribeiro e Daiany Mendes (Sócios da Mendes & Ribeiro):

Os réus Valdir e Daiany são os sócios formais da empresa Mendes & Ribeiro Ltda. Contudo, a prova dos autos indica que a gestão dos atos ilícitos locais era exercida por Jurandir. Embora a empresa (pessoa jurídica) responda objetivamente pela recomposição do erário e pelas sanções patrimoniais decorrentes do benefício auferido, a condenação dos sócios (pessoas físicas) nas sanções políticas e pessoais da LIA exige a prova de que concorreram com dolo para a fraude.

Não havendo prova cabal de que Valdir e Daiany participaram da montagem desta licitação específica ou que tinham ciência inequívoca do superfaturamento orquestrado por seu procurador, a dúvida deve favorecê-los, sob pena de responsabilização objetiva vedada pela Lei 14.230/21.

Ainda, tendo em vista o § 1º do artigo 3 da lei de Improbidade Administrativa: *“§ 1º Os sócios, os cotistas, os diretores e os colaboradores de pessoa jurídica de direito privado não respondem pelo ato de improbidade que venha a ser imputado à pessoa jurídica, salvo se, comprovadamente, houver participação e benefícios diretos, caso em que responderão nos limites da sua participação.”*



Assim, julgo improcedente o pedido em relação às pessoas físicas dos sócios, sem prejuízo da responsabilidade integral da pessoa jurídica da qual são donos.

c) José Rivaldo de Oliveira (Presidente da CPL):

A conduta do réu José Rivaldo, na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL), reveste-se de dolo manifesto, transcendendo a mera negligência para configurar uma atuação ativa e deliberada na orquestração do ilícito. Ainda que a defesa sustente que a elaboração de orçamentos não integra suas atribuições legais, tal argumento torna-se inócuo diante do dever inerente ao cargo e, sobretudo, da robusta prova material que desmente sua imparcialidade. Em situação semelhante, há jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO - INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES DO EDITAL - DANO AO ERÁRIO - CONDUTA TIPIFICADA NO ARTIGO 10 DA LEI Nº 8.429/92 - PENALIDADES DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 8.429/92 - CONFIGURAÇÃO. - O recolhimento das custas recursais é pressuposto essencial à interposição da Apelação, sob pena de não conhecimento, por deserção - Pronuncia-se a nulidade diante da inobservância de qualquer regra procedural que gere prejuízo aos interessados - "pas de nullité sans grief" - A mera insatisfação da parte interessada quanto à conclusão do julgador é insuficiente para reconhecer o cerceamento do seu direito de defesa - O processo de licitação é adstrito ao princípio da vinculação do instrumento convocatório do edital, ao qual também se a Administração Pública - **Pratica ato de improbidade administrativa o servidor público municipal que, no exercício do cargo, permite a habilitação de sociedade empresária em procedimento licitatório, sem atender aos requisitos essenciais do Edital** (art . 10, VII, da Lei nº 8.429/92). (TJ-MG - AC: 00819751920038130352 Januária, Relator.: Des.(a) Alice Birchal, Data de Julgamento: 14/09/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/09/2021) (GRIFO NOSSO).

A apreensão de carimbos de diversas empresas licitantes sob a posse direta e injustificável do Presidente da CPL, conforme atestado no laudo pericial (ID. 15358731, pág. 07) e no auto de busca e apreensão (ID. 15358737, pág. 03/05 e/ou auto de apresentação e apreensão de fls. 166/211, especificamente à fl. 204, quando físico) evidencia o domínio do fato pelo agente público e revela o *modus operandi* da fraude: ao deter os instrumentos de autenticação das supostas concorrentes, o réu suprimiu a competição real, utilizando-se de empresas de cobertura para simular disputa e direcionar o objeto à empresa Mendes & Ribeiro Ltda. Portanto, a centralização desses carimbos comprova que ele agiu com vontade livre e consciente para viabilizar a contratação por preços manifestamente superfaturados, causando prejuízo direto ao erário e beneficiando terceiro.

Sua conduta enquadra-se no art. 10, inciso VIII (frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva), e inciso V (permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado) da Lei nº 8.429/92 (com redação dada pela Lei nº 14.230/2021).

d) Jurandir de Oliveira Araújo e Mendes & Ribeiro Ltda:



O réu Jurandir de Oliveira Araújo, embora formalmente figurasse como procurador, atuava, na prática, como gestor e proprietário de fato da empresa Mendes & Ribeiro Ltda. nas licitações realizadas no Município de Santa Luzia do Oeste.

Ficou demonstrado, em depoimento prestado por Valdir Ribeiro (ID 15358868, p. 01), que Jurandir era sócio da empresa, apesar de inexistir alteração formal no contrato social. Tal circunstância evidencia que Jurandir detinha poderes de fato no âmbito da Mendes & Ribeiro e influenciava suas decisões, somando-se a isso o fato de possuir procuração com amplos poderes de representação. No mesmo depoimento, Valdir declarou que Jurandir participava diretamente das licitações, recebia convites, preparava a documentação e era responsável pela execução de obras no Município de Santa Luzia do Oeste/RO e região.

Em igual sentido, Daiany Mendes (ID. 15358868, pág. 04) confirmou a posição de destaque de Jurandir na condução da empresa, afirmando ser sócia proprietária, porém reconhecendo não deter conhecimento sobre a atuação empresarial, a qual ficava a cargo de Valdir Ribeiro, seu esposo, e de Jurandir, indicado por ambos como integrante e responsável pela empresa.

Registre-se, ainda, que, ao ser questionado em depoimento sobre a contratação da Mendes & Ribeiro por meio de procedimento fraudulento, Valdir limitou-se a responder “nada a declarar”, justificando que Jurandir era quem respondia pela empresa na região. Também declarou que, após o pagamento das despesas, os valores recebidos eram divididos em partes iguais com Jurandir, acrescentando que a procuração outorgada a este foi revogada somente após Jurandir ter sido eleito prefeito do Município, em 2012.

Em depoimento prestado à Polícia Civil (ID 15358914, p. 02/ termo de depoimento de fls. 412/414 do IP), Jurandir confirmou que compartilhava com Valdir tanto os lucros quanto os prejuízos da empresa Mendes & Ribeiro, bem como que detinha procuração da referida empresa.

Desse modo, esse conjunto probatório é convergente e suficiente para afastar a tese defensiva de que Jurandir seria mero mandatário. Ao preparar a documentação, receber convites, executar as obras e, crucialmente, dividir os lucros e prejuízos em partes iguais, fato confessado pelo próprio réu em sede policial (ID 15358914) , Jurandir exercia domínio funcional sobre a atividade empresarial.

Nesse contexto, a conduta do réu atrai a incidência da Lei de Improbidade Administrativa pela via da extensão subjetiva da responsabilidade, conforme Art. 3, Caput da LIA: *“Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade”*. Ao habilitar-se na licitação, subscrever documentos e intermediar o recebimento de valores públicos, o réu não agiu como mero mandatário cumprindo ordens, mas desempenhou papel relevante na condução do certame, contribuindo para a execução das irregularidades apuradas e para a indevida percepção de recursos públicos.

Ademais, há comprovante de que foram efetuados pagamentos decorrentes da licitação à empresa Mendes & Ribeiro Ltda., intermediada por Jurandir, na qualidade de representante legal, conforme ID. 15358690, p. 04/07.

No mais, conforme a lei e a jurisprudência, *“os sócios, os cotistas, os diretores e os colaboradores de pessoa jurídica de direito privado não respondem pelo ato de improbidade que venha a ser imputado à pessoa jurídica, SALVO se, comprovadamente, houver participação e benefícios diretos, caso em que responderão nos limites da sua participação”*:



AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ALTERAÇÕES DA LEI 14.230/2021 - IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DE CONDUTAS IMPROBAS GENÉRICAS - ALTERAÇÕES ADVINDAS PELA LEI N. 14.230/21 – TEMA 1 .199/STF - PEDIDO DE ANÁLISE DA CONDUTA DO AGRAVANTE, NOS TERMOS DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI N. 8.429/92 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LIA)– PREJUÍZO PARA A DEFESA - OMISSÃO VERIFICADA – RECURSO PROVIDO.

No caso, restou demonstrado que o juízo recorrido, deixou de analisar o pedido expresso do agravante quanto à inexistência da prática de atos ilícitos, dolo e efetivo benefício, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 8 .429/92, que dispõe: "os sócios, os cotistas, os diretores e os colaboradores de pessoa jurídica de direito privado não respondem pelo ato de improbidade que venha a ser imputado à pessoa jurídica, **salvo se, comprovadamente, houver participação e benefícios diretos, caso em que responderão nos limites da sua participação**", como também, do item 1, do tema 1199 do c. STF, segundo o qual, "é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo – dolo". É imperioso que, antes da instrução processual, o juízo delimita de forma precisa a conduta do agravante, à luz do precitado dispositivo legal (art. 3º, § 1º, da LIA), sob pena de dificultar e prejudicar a defesa, posto que estarão compelidos à produção de prova sem ter certeza prévia sobre quais imputações recaem à sua pessoa, permitindo-se, dessa forma, a resposta e defesa processual . Contra o parecer. Recurso provido. (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 14080550820248120000 Campo Grande, Relator.: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 14/04/2025, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/04/2025) (GRIFO NOSSO)

Ainda, demonstra-se que a empresa Mendes & Ribeiro Ltda, foi beneficiária direta do superfaturamento, incorporou ao seu patrimônio valores indevidos do erário público, enriquecendo-se ilicitamente.

Diante do exposto, a conduta do réu Jurandir de Oliveira Araújo enquadr-se, cumulativamente, nos atos de improbidade administrativa que importam em Enriquecimento Ilícito e Prejuízo ao Erário, capitulados no Artigo 9º, inciso I (receber, para si ou para outrem, dinheiro ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta (...) de quem tenha interesse que possa ser atingido ou amparado por ação decorrente das atribuições de agente público) e no Artigo 10, inciso VIII, ambos combinados com o Artigo 3º da Lei nº 8.429/1992.

Consequentemente, impõe-se ao réu a sanção de perda da função pública, alcançando o mandato eletivo de Prefeito Municipal por ele atualmente exercido, com base em duplo fundamento. Primeiro, o próprio § 1º do art. 12 da LIA autoriza, em caráter excepcional, a extensão da perda a vínculos de natureza diversa nas hipóteses de enriquecimento ilícito (art. 9º), o que se verifica no caso. Segundo, o Supremo Tribunal Federal, em decisão cautelar na ADI 7.236, suspendeu a eficácia da regra que limitava a perda do cargo apenas ao vínculo de mesma qualidade, restaurando a interpretação ampla de que a sanção deve extirpar o agente ímparo da Administração Pública, atingindo qualquer cargo ocupado no momento do trânsito em julgado da condenação. Nesse sentido, há jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N . 14.230/2021. PERDA DO CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA ATUAL. POSSIBILIDADE . PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO .



MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa n. 0000003-32.2010 .8.16.0147, em fase de cumprimento de sentença. No Tribunal a quo, o recurso foi provido .Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial. II - De início, é necessário pontuar as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Leading Case ARE n. 843.989 (Tema n . 1.199): (i) necessidade de comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se ? nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA ? a presença do elemento subjetivo ? dolo; (ii) A norma benéfica da Lei n. 14 .230/2021 ?revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa ?, é irretroativa, em virtude do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; (iii) A nova Lei n. 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o Juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; (iv) irretroatividade do novo regime prescricional previsto na Lei n . 14.230/2021, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. III - Encontra-se assentado que a alteração da Lei n.º 8 .429/1992 introduzida pela Lei n. 14.230/2021 não encontra aplicabilidade aos atos de improbidade administrativa, culposos ou dolosos, com condenação transitada em julgado. IV - Ainda que assim não fosse, em 27/12/2022, o Ministro Alexandre de Moraes, em liminar parcialmente deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n . 7.236/DF, ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público ? CONAMP, determinou a suspensão da eficácia do art. 12, § 1º, da LIA, incluído pela Lei n. 14 .230/2021.V - Portanto, sob todos os ângulos do prisma, de rigor a análise do caso em tela sob a perspectiva da redação original da Lei n. 8.429/1992 .VI - No mais, necessário pontuar que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diversamente do alegado pelo recorrido em suas contrarrazões recursais, não se aplica o preceituado no enunciado da Súmula n. 7/STJ no caso de mera revalorização jurídica das provas e dos fatos.VII - Isto porque, "Exige-se, para tanto, que todos os elementos fático-probatórios estejam devidamente descritos no acórdão recorrido, sendo, portanto, desnecessária a incursão nos autos em busca de substrato fático para que seja delineada a nova apreciação jurídica" (Aglnt no AREsp n. 1 .252.262/AL, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 20/11/2018), e esta é precisamente a hipótese sub judice.Neste mesmo sentido, são os seguintes precedentes: Aglnt no REsp n. 1 .932.977/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 25/10/2021; Aglnt no AREsp n. 1.905 .420/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 1º/6/2023; Aglnt no AREsp n. 1.418.018/CE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 20/12/2023 .VIII - De igual modo, não há se falar em não conhecimento do recurso especial ante a ausência de eventual prequestionamento, posto que a matéria recursal foi indubitavelmente tratada no acórdão impugnado ainda que os artigos legais tidos por violados não tenham expressamente sido citados.IX - Com efeito, a detida análise dos autos revela que o acórdão recorrido efetivamente está em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte Superior quando do julgamento dos EDv nos EREsp n. 1.701 .967/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, relator para acórdão Ministro Francisco Falcão, DJe 2/2/2021, segundo o qual a penalidade de perda da função pública disposta no art. 12 da LIA abrange o cargo ou a função pública ocupada no momento do trânsito em julgado da decisão condenatória.Nesse sentido: EDv nos EREsp n. 1 .701.967/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, relator para acórdão Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 9/9/2020, DJe de 2/2/2021.X - Nesta seara, à luz do disposto no art. 37,



caput, e § 4º, da Constituição Federal, bem como no art. 12 e incisos da LIA, é evidente que a mens legis, na probidade administrativa, visa proteger a administração pública do agente cujo comportamento já se mostrou incompatível com o exercício da atividade pública, extirpando-o de qualquer vínculo funcional mantido com o poder público ao tempo da condenação irrecorrível e não somente daquele ocupado por ocasião do ato improbo.XI - Ressalte-se que não há espaço para outro entendimento, posto que também reforçado pelo art. 20, caput, da LIA, a impossibilidade de execução provisória tanto da penalidade de perda da função pública quanto da suspensão dos direitos políticos, as quais dependem necessariamente do trânsito em julgado da decisão condenatória para a efetivação.XII - Assim, consoante se verifica dos trechos às fls. 77-82, a conclusão a que chegou o Tribunal de origem ao examinar o caso em apreço está diametralmente oposta ao entendimento pacificado por esta Corte da Cidadania.XIII - Frise-se, porque importante, que **"A sanção de perda da função pública visa a extirpar da Administração Pública aquele que exibiu inidoneidade (ou inabilitação) moral e desvio ético para o exercício da função pública, abrangendo qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irrecorrível"** (REsp n. 924.439/RJ, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma . DJ de 19/8/2009). É dizer, que a condenação transitada em julgado pela prática de ato de improbidade administrativa coloca em evidência a completa inaptidão do agente para o desempenho de qualquer atividade com a res pública e, por assim ser, o conceito de função pública é abrangente e abarca todas as espécies de vínculos jurídicos com a administração pública, incluindo o próprio cargo efetivo ocupado quando da condenação irrecorrível. O objetivo precípua da lei é salvaguardar o coletivo dos maus agentes e, nesta ordem de coisas, punir as condutas ímporas praticadas dentro da Administração Pública e não apenas aquelas cometidas em cargo público específico.XIV - Desse modo, o arresto impugnado ao consignar que ?a sanção de perda da função pública prevista no art. 12 da Lei nº 8.429/92 não pode atingir cargo público diverso daquele que serviu de instrumento para a prática da conduta ilícita? (fl. 80) caminhou de encontro à mens legis e ao firme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: EDcl no AgInt no RMS n. 60.160/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 30/4/2021.XV - Destarte, nos termos da fundamentação supra, o acórdão recorrido está divorciado do entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ nos EDv nos EREsp n. 1.701.967/RS, razão pela qual merece reparo a fim de restabelecer a decisão proferida pelo Juízo singular para que o recorrido cumpra a penalidade de perda da função pública, lato sensu, exercida ao tempo da decisão irrecorrível.Destaca-se que se trata de cumprimento de sentença anterior a vigência da Lei n. 14.230/2021.XVI - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para determinar a imediata perda do atual cargo/função público ocupado pelo recorrido.XVII - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 2010214 PR 2022/0190630-0, Relator.: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 23/09/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2024) (GRIFO NOSO)

Já a empresa Mendes & Ribeiro Ltda. incorreu na prática de atos de improbidade administrativa que importam em Enriquecimento Ilícito e Prejuízo ao Erário, conforme o Artigo 9º, inciso I, e Artigo 10, inciso VIII, ambos combinados com o Artigo 3º da Lei nº 8.429/92 (com redação dada pela Lei nº 14.230/2021)., visto que se beneficiou diretamente da fraude ao auferir receita de contrato administrativo viciado e serviu de instrumento para o enriquecimento de seus gestores.

e) E.J. Construtora Ltda e José Hélio Rigonato:



Como já dito preliminarmente, verifico que os requeridos *E.J. Construtora Ltda e José Hélio Rigonato*, apesar de citados, não apresentaram contestação nos autos.

Dessa forma, foi decretada sua revelia na presente decisão. Todavia, destaco que nos termos do art. 17, § 19. "Não se aplicam na ação de improbidade administrativa: I - a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em caso de revelia;" (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).

Apesar da revelia dos réus E.J. Construtora LTDA. EPP. e seu sócio José Helio, a condenação é medida que se impõe, não pela presunção de veracidade, mas pela contundência do conjunto probatório. É imperioso salientar que, tratando-se de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, que versa sobre direitos indisponíveis (tutela do patrimônio público), afasta-se o efeito material da revelia previsto no art. 344 do CPC, conforme estabelece o art. 345, II, do mesmo código.

Neste cenário, a responsabilidade dos réus E.J. Construtora LTDA. EPP e José Helio restou inequivocamente demonstrada, independentemente dos efeitos da revelia, pela robustez da prova documental e pericial. A conduta de apresentar "proposta de cobertura", cotação fictícia com valores intencionalmente majorados, revela o dolo específico de frustrar o caráter competitivo do certame. Ao simularem uma disputa de preços, os réus não apenas ludibriaram a Administração Pública, mas **concorreram decisivamente** para garantir a vitória da corré por valor superior ao de mercado. A materialidade do ato de improbidade perfaz-se na comprovação do dano efetivo ao erário. O Laudo Pericial (fls. 401/409) é peremptório ao apontar o superfaturamento no item "BDI" (Benefícios e Despesas Indiretas), nexo causal direto da fraude perpetrada pelos réus. Ao fornecerem o suporte fático para a contratação superfaturada, a empresa e seu sócio atraem a incidência da Lei de Improbidade Administrativa, na medida em que a atuação de terceiros que concorrem para a dilapidação do patrimônio público é punida com o mesmo rigor dispensado aos agentes estatais, dada a unidade de desígnios voltada à lesão do erário.

Os réus E.J. Construtora LTDA. EPP e José Helio incorreram na prática de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, capitulado no Artigo 10, inciso VIII (frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva), combinado com o Artigo 3º (que estende as sanções da lei àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade), ambos da Lei nº 8.429/1992.

4. Dos Danos Materiais e Morais

O prejuízo ao erário (dano material) está quantificado pelo Laudo Pericial em R\$ 19.159,31 (diferença entre o valor pago e o valor de mercado à época - valor original). Este valor deve ser resarcido integralmente e de forma solidária pelos réus condenados.

Quanto ao dano moral coletivo, embora a fraude gera indignação, a jurisprudência recente do STJ e a própria Lei 14.230/21 exigem cautela. Conforme jurisprudência do TJ/DFT:

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. ADMINISTRATIVO. JUSTIÇA GRATUITA . AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. DIRECIONAMENTO DA CONTRATAÇÃO . INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE. PARECER JURÍDICO. AUSÊNCIA . **DANOS MORAIS COLETIVOS. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Considerando que a sentença indeferiu a gratuitade de justiça e que o recorrente não apresentou prova acerca da sua situação financeira, a manutenção do decisum



é medida que se impõe. No presente caso, verifica-se que o processo de inexigibilidade de licitação surgiu a partir de proposta de preços elaborada pela contratada, de modo que o Projeto Básico foi preparado com base naquela proposta, em um nítido direcionamento da contratação àquela empresa. O processo foi instruído no sentido de atender à proposta apresentada (artistas e custos indicados), beneficiando a empresa unilateralmente escolhida, em detrimento do interesse público. O artigo 25, inciso III, da Lei 8.666/93 permite a contratação por inexigibilidade de licitação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, e desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Todavia, os artistas não foram contratados diretamente, muito menos através de empresário exclusivo, mas, sim, por intermédio de empresa do ramo de organização de eventos, escolhida sem fundamento concreto. A empresa contratada foi constituída no dia 24/06/2011, cadastrada na Receita Federal em 29/06/2011 e na Secretaria de Fazenda do Distrito Federal em 04/07/2011; não obstante, recebeu direitos de uma das bandas em 25/06/2011, apenas um dia após sua criação e antes da existência do processo de inexigibilidade de licitação, concluindo-se que ela foi criada para promover o evento FESTA DA MOAGEM E CARRO DE BOI, na Região Administrativa de São Sebastião/DF, e receber indevidamente dinheiro público. O processo não foi submetido a parecer jurídico, em evidente desobediência ao artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, certamente para evitar a emissão de parecer contrário à contratação. Houve apenas a emissão de parecer da Assessoria Técnica da Administração, cujo parecerista, assumindo o ônus de bem desempenhar a função, deixou de apontar as diversas ilicitudes, incorrendo em erro grave. A observância do teto remuneratório previsto na Nota Técnica nº 01/2011 - UAG/AJL não afasta o evidente direcionamento da contratação. O Processo nº 144.000.293/2011 foi iniciado e instruído para contratar empresa previamente escolhida e desenvolveu-se para atender todas as especificações por ela sugeridas, sendo evidente que a atuação dos administradores ímparobos se voltou para atingir interesse privado, contratando os artistas previamente indicados e pelos valores unilateralmente apontados pela contratada. Alegação de ausência de conhecimentos jurídicos não afasta a condenação por ato de improbidade administrativa, porquanto o direcionamento da contratação não depende desses conhecimentos, mas da vontade de contratar determinada pessoa, afastando qualquer possibilidade de concorrência. O administrador que não se sente apto a aprovar o Projeto Básico, a autorizar a despesa, a celebrar o contrato em nome da Administração e a determinar o pagamento de vultosa quantia, deve recorrer à Procuradoria-Geral do Distrito Federal e submeter a contratação a parecer jurídico, ferramenta que deveria ter sido utilizada, por imposição legal. Considerando que este procedimento certamente impediria a ilegal contratação, a Administradora Regional preferiu agir à margem da lei. A participação da Administradora da Região Administrativa de São Sebastião nos atos de improbidade é inegável, cuja conduta gerou um prejuízo de R\$197.500,00. Conforme precedente do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF), o parecerista que emite parecer facultativo ou obrigatório pode ser responsabilizado se ficar configurada a existência de culpa ou erro grosseiro. Bastava uma simples leitura do processo para constatar os variados vícios, razão pela qual, ao emitir o parecer opinativo, o réu assumiu o ônus de ter avalizado irregularidades tão evidentes. O fato de o parecer ter sido emitido dois dias antes dos shows, sendo patente não haver tempo hábil para permitir a regular e lícita contratação e execução do evento, corrobora a existência de erro grosseiro. Embora não seja possível afirmar que o parecerista atuou deliberadamente para beneficiar a contratada, ele desatendeu cuidados básicos ao emitir o parecer, permitindo a contratação ilegal, o que caracteriza erro grosseiro e impõe sua responsabilização por ato de improbidade administrativa. **O dano moral coletivo ocorre com a violação intensa de valores da sociedade, o que não se confunde com a mera**



realização de ato ímparo, devendo se analisar os aspectos do caso concreto, tais como valor do prejuízo, abalo social, propagação da informação, repulsa das pessoas. Sem considerar estes elementos, todo e qualquer ato de improbidade geraria a condenação por dano moral coletivo, entendimento que incluiria indevidamente uma nova sanção no rol do artigo 12, da Lei nº 8.429/92, em manifesta usurpação da atividade legislativa. Na hipótese em tela, apesar do valor retirado dos cofres públicos ser considerável (R\$197.500,00), não foi suficiente para abalar valores da população do Distrito Federal, pois não gerou maiores repercussões, ao passo que inexiste nos autos demonstração da repulsa social causada, nem se verifica um descrédito da Administração Pública ou uma diminuição do valor do bem público perante a sociedade, em razão desses fatos. Precedentes .(TJ-DF 07033893320178070018 DF 0703389-33.2017.8.07 .0018, Relator.: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 17/11/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Desse modo, entendo que o ressarcimento integral e a multa civil são suficientes para a reprovação da conduta no caso concreto, não havendo elementos nos autos que demonstrem um abalo extrapatrimonial à coletividade que transcenda a própria lesão ao patrimônio público já sancionada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

A) ABSOLVER os requeridos **CLORENI MATT, SOFIA JULIANA, VALDIR RIBEIRO e DAIANNY MENDES** das imputações que lhes foram feitas, julgando improcedente a ação em relação a eles, diante da ausência de comprovação do dolo específico exigido pela Lei nº 14.230/2021.

B) CONDENAR os requeridos **JOSÉ RIVALDO DE OLIVEIRA, JURANDIR DE OLIVEIRA ARAÚJO, MENDES & RIBEIRO LTDA, E.J. CONSTRUTORA LTDA e JOSÉ HÉLIO RIGONATO** pela prática de atos de improbidade administrativa, sujeitando-os às sanções previstas no **Art. 12 da Lei nº 8.429/92**, conforme a individualização a seguir:

1. DO RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO (Solidário)

Condeno OS RÉUS José Rivaldo, Jurandir, Mendes & Ribeiro, E.J. Construtora e José Hélio, de forma solidária, ao ressarcimento integral do dano causado ao erário do Município de Santa Luzia do Oeste/RO, no valor de R\$ 19.159,31 (dezenove mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos), acrescido de juros e correção monetária a partir da data do ato ímparo, valores que deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença.

2. DOSIMETRIA INDIVIDUALIZADA

2.1. RÉU: JOSÉ RIVALDO DE OLIVEIRA (Ex-Presidente da CPL)

- Enquadramento: Art. 10, incisos V e VIII (Lesão ao Erário).

Sanções (Art. 12, inciso II, LIA):

- Perda da Função Pública: Decreto a perda do cargo público efetivo ou em comissão que eventualmente ocupe na Administração Pública.



- Suspensão dos Direitos Políticos: Pelo prazo de 10 (dez) anos.
- Proibição de Contratar: Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Considerando que a sanção de perda do cargo público, suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público já impõe severa restrição à esfera jurídica do réu, deixo de aplicar a multa civil cumulativamente, reputando as demais sanções suficientes para a repressão do ilícito.

2.2. RÉU: JURANDIR DE OLIVEIRA ARAÚJO (Gestor de Fato da empresa Mendes & Ribeiro e Atual Prefeito de Santa Luzia D'Oeste/RO)

- Enquadramento: Art. 9º, inciso I (Enriquecimento Ilícito) e Art. 10, inciso VIII (Lesão ao Erário), c/c Art. 3º da LIA. Considerando que a conduta resultou em enriquecimento ilícito, o que se revela mais grave, utilize os parâmetros do Art. 12, inciso I, da LIA para a fixação das penas.
- Perda da Função Pública: Conforme fundamentação de mérito, com base na autorização excepcional do art. 12, § 1º (parte final) da LIA para atos de Enriquecimento Ilícito (Art. 9º) e na decisão vinculante do STF na ADI 7.236, **DECRETO A PERDA DO MANDATO DE PREFEITO MUNICIPAL** atualmente exercido, bem como de qualquer outra função pública **ocupada no momento do trânsito em julgado.**

Sanções (Art. 12, inciso I, LIA):

- Perdimento de Bens: Decreto o perdimento dos valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio pessoal, limitado ao montante que comprovadamente lhe foi repassado ou distribuído de forma pessoal, pela empresa Mendes & Ribeiro Ltda. decorrente do contrato fraudulento, a ser apurado em *liquidação de sentença*.
- Perda da Função Pública: Considerando a gravidade do enriquecimento ilícito às custas do erário municipal e a incompatibilidade moral de permanência na chefia do Executivo, **DECRETO A PERDA DO MANDATO DE PREFEITO MUNICIPAL** (ou de qualquer outra função pública que exerça ao tempo do trânsito em julgado), nos termos excepcionais do Art. 12, § 1º da Lei nº 8.429/92.
- Suspensão dos Direitos Políticos: Pelo prazo de 12 (doze) anos.
- Proibição de Contratar: Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 14 (catorze) anos.

Considerando que as sanções aplicadas já impõem severa restrição à esfera jurídica do réu, deixo de aplicar a multa civil cumulativamente, reputando as demais sanções suficientes para a repressão do ilícito.

2.3. RÉ: MENDES & RIBEIRO LTDA (Empresa Beneficiária)

- Enquadramento: Art. 9º e Art. 10 da LIA.

Sanções (Art. 12, inciso I e II, A):

- Perdimento de Bens: Decreto o perdimento dos valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, correspondentes ao lucro obtido com o sobrepreço contratual.



- Proibição de Contratar: Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 12 (doze) anos.

Deixo de aplicar a multa civil, por considerar suficientes as sanções acima.

2.4. RÉUS: E.J. CONSTRUTORA LTDA e JOSÉ HÉLIO RIGONATO

- Enquadramento: Art. 10, inciso VIII (Terceiros concorrentes).

Sanções (Art. 12, inciso II, LIA):

- Multa Civil: Condeno ambos, solidariamente, ao pagamento de multa civil no valor de R\$ 9.579,65 (nove mil, quinhentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), correspondente a 50% do valor do dano (R\$ 19.159,31), em observância à proporcionalidade pela participação acessória na fraude (Art. 17-C, IV), atualizados a partir desta sentença.
- Proibição de Contratar: Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios pelo prazo de 5 (cinco) anos.

3. DISPOSIÇÕES FINAIS

A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivarão com o trânsito em julgado desta sentença condenatória, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.429/92.

Sem condenação em honorários e custas, por se tratar de ação civil pública (Lei 7.347/85, art. 18).

Sentença não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 17-C, §3º, da Lei nº 8.429/92.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se ao E. Tribunal de Justiça.

Não havendo pendências, arquive-se.

Considerando a revelia e a ausência de patrono constituído nos autos, **INTIMEM-SE PESSOALMENTE** os réus **E.J. CONSTRUTORA LTDA e JOSÉ HÉLIO RIGONATO** no último endereço retornado positivo, a fim de que tomem ciência desta sentença.

Somente após o trânsito em julgado:

1. Oficie-se à Justiça Eleitoral para o registro da suspensão dos direitos políticos.
2. Oficie-se à Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste para a declaração de vacância do cargo de Prefeito e as providências de sucessão, especificamente quanto ao réu Jurandir de Oliveira Araújo.
3. Incluam-se os nomes dos condenados no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (CNA).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Santa Luzia do Oeste, data da assinatura eletrônica.

MARIANA LEITE DA SILVA MITRE

Juíza de Direito Substituta



Assinado eletronicamente por: MARIANA LEITE DA SILVA MITRE - 17/12/2025 20:36:34
<https://pjepg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2512172036370000000124972857>
Número do documento: 2512172036370000000124972857

Num. 130470299 - Pág. 25